



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 3777 DE 07 DE JUNHO DE 1988

Altera o Decreto nº 109, de 29
de março de 1982.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no
uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 20 do
Decreto-Lei nº 4, de 31 de dezembro de 1981, com as
alterações dadas pela Lei nº 17, de 27 de dezembro
de 1983,

CONSIDERANDO, ainda, a evasão do ICM
decorrente de documentos de arrecadação inidôneos,

D E C R E T A:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo discri-
minados do Decreto nº 109, de 29 de março de 1982,
passam a vigorar com as seguintes alterações:

" **Art. 311** - O imposto incidente sobre
as saídas de cerveja, chope, refrigerante e bebida
alcoólica, será pago por antecipação, por ocasião
da entrada desses produtos no Estado, na primeira
unidade arrecadadora por onde transitar a mercado-
ria.

§ 1º - O imposto cobrado antecipadamen-
te será calculado sob a alíquota aplicada às opera-
ções internas e incidirá sobre o valor da entrada,
acrescido dos seguintes percentuais de agregação:

- a) cerveja e chope-100% (cem por cento);
- b) refrigerante-80% (oitenta por cento);
- c) bebida alcoólica-150% (cento e cin-
qüenta por cento).

§ 2º - Para a aplicação do percentual
de que trata este artigo, ao valor da entrada da
mercadoria adquirida em outra Unidade da Federação,
serão acrescidas despesas de frete e seguro relati-
vas ao seu transporte, ainda que auferidas por ter-
ceiros.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Protocolo no 01110
de 15/76 de 23/06/88

DECRETO Nº 3777 DE 07 DE JUNHO DE 1988

Altera o Decreto nº 109, de 29 de março de 1987.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 4, de 31 de dezembro de 1981, com as alterações dadas pela Lei nº 17, de 27 de dezembro de 1983,

CONSIDERANDO, ainda, a evasão do ICM decorrente de documentos de arrecadação incorretos,

D E C R E T O :

Art. 1º - O disposto no artigo 2º do Decreto nº 109, de 29 de março de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 311 - O imposto incidente sobre as vendas de cerveja, chopp, refrigerante e bebida alcoólica, será pago por antecipação, por ocasião da entrada desses produtos no Estado, na primeira unidade arrecadadora por onde transitarem, respectivamente:

§ 1º - O imposto cobrado, respectivamente, será calculado sob a alíquota aplicada às vendas, sobre o valor de entrada, acrescido das seguintes percentagens de incidência:

- a) cerveja e chopp - 100% (cem por cento);
- b) refrigerante - 80% (oitenta por cento);
- c) bebida alcoólica - 150% (cento e cinquenta por cento).

§ 2º - Para a aplicação do imposto, de que trata este artigo, ao valor de entrada, respectivamente, cobrada em outra Unidade da Federação, serão aplicadas despesas de frete e seguro, relativas ao seu transporte, ainda que efetuadas por terceiros.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 312 - Com o pagamento antecipado do imposto, as operações subsequentes com cerveja, chope, refrigerantes e bebidas alcôolica são consideradas "já tributadas" nas demais fases de comercialização, vedado o aproveitamento de crédito fiscal, devendo as Notas Fiscais que acobertarem as operações serem registradas na coluna "outras" dos livros próprios."

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 07 de junho de 1988, 100º da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador